



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO

RESPONSABILIDADE CIVIL: DANO ESTÉTICO E OS SALÕES DE BELEZA

Mariana Chagas de Oliveira
Clécia Lima Ferreira

ARACAJU
2020

MARIANA CHAGAS DE OLIVEIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL: DANO ESTÉTICO E OS SALÕES DE BELEZA

Trabalho de Conclusão de Curso –
Artigo – apresentado ao Curso de
Direito da Universidade Tiradentes –
UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Aprovado em / / .

Banca Examinadora

Professora Orientadora: Dr.^a Clécia Lima Ferreira
Universidade Tiradentes

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

RESPONSABILIDADE CIVIL: DANO ESTÉTICO E OS SALÕES DE BELEZA

Mariana Chagas de Oliveira¹

RESUMO

A estética sempre esteve ligada a reflexões filosóficas, a literatura e a história dos povos. Se faz necessário que ande de mãos dadas com a ciência do direito, pois seu alcance vai além do que se possa imaginar, muitas vezes trazendo consequências jurídicas e até mesmo no âmbito da saúde do indivíduo e de forma permanente. Por isso, tem-se como objetivo geral analisar na seara jurídica a responsabilidade perante o erro do profissional da estética, da beleza ou do proprietário do espaço. Como objetivos específicos apresentar os precedentes históricos do culto a beleza e seus padrões, verificar a correlação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, demonstrar a responsabilidade civil sobre o dano estético e o seu alcance. A metodologia utilizada foi o método indutivo, cuja observação se faz através de casos concretos. A partir da análise de jurisprudências de Tribunais Superiores, utilização de fontes documentais, fontes bibliográficas e estatísticas, faremos a seguir um estudo acerca do tema da responsabilidade civil pelo instituto do dano nas relações de consumo regidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Palavras-chave: Direito; Estética; Padrão de beleza; Responsabilidade civil. Código de Defesa do Consumidor.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: marianachagas_live.com

CIVIL RESPONSIBILITY: AESTHETIC DAMAGE AND THE BEAUTY CENTERS

MARIANA CHAGAS DE OLIVEIRA¹

SUMMARY

Aesthetics has always been related to philosophical reflections, literature and the history of peoples. It is necessary that it be linked to the science of law, because its scope goes beyond what can be imagined, often bringing legal consequences and even in the scope of the individual's health and permanently. The general objective is to analyze in the legal field the responsibility for the aesthetic error of the professional of aesthetics, beauty or the owner of the space. As specific objectives, to present the historical precedents of the cult of beauty and its standards, to verify the correlation with the Principle of Dignity of the Human Person, to demonstrate the civil responsibility for the aesthetic damage and its scope. The methodology used was the inductive method, whose observation is made through concrete cases. Based on the analysis of jurisprudence from Superior Courts, the use of documentary sources, bibliographic and statistical sources, we will now proceed with a study on the topic of civil liability for the institute of aesthetic damage.

Keywords: Law; Aesthetics; Beauty pattern; Civil responsibility.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que culturalmente existe a tendência da valorização do belo, ideal amplamente abrangente e cultuado pelo ser humano ao longo de milênios. E que essa mesma beleza recai diretamente sobre o âmago, porém de forma individual na esfera privada de cada um.

Considera-se a busca inalcançável pela beleza como o principal motivo do aumento pela procura por procedimentos estéticos no país, que triplicou nos últimos anos. No Brasil o setor da beleza ocupa a 3ª posição no ranking mundial. O crescente incentivo as intervenções estéticas tem se mostrado como uma alternativa ao enquadramento do indivíduo em um determinado padrão socialmente mais aceito e tem alertado sobre a importância da contratação de um profissional qualificado para prestação dos serviços, e de todas informações que se fazem necessárias, visto que muitas vezes tais procedimentos podem sair do eixo, gerando algum tipo de transtorno permanente, e algumas vezes até o óbito da vítima.

Tem-se como objetivo geral da pesquisa analisar na seara jurídica a responsabilidade perante o erro estético do profissional da estética, da beleza ou do proprietário do espaço. Como objetivos específicos apresentar os precedentes históricos do culto a beleza e seus padrões, verificar a correlação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, demonstrar a responsabilidade civil sobre o dano estético e o seu alcance. A metodologia utilizada foi o método indutivo, cuja observação se faz através de casos concretos. A partir da análise de jurisprudências de Tribunais Superiores, utilização de fontes documentais, fontes bibliográficas e estatísticas.

A estética e a beleza do indivíduo são amparadas pelo ordenamento jurídico? Existe dever de reparação pelos danos quando se causa lesão à harmonia física de alguém? Queimaduras, marcas, cicatrizes ou deformidades ocasionadas no corpo geram dever indenizatório autônomo?

Faz-se necessário demonstrar através deste estudo meios de controle e resolução de possíveis impasses que possam surgir a partir dessas relações contratuais, de maneira a minimizar possíveis prejuízos, garantindo o acesso à justiça de forma efetiva.

2 Precedentes Históricos: O padrão de beleza no tempo e o seu impacto

Para Platão o belo é o que tem formas e proporções harmônicas; ora o bonito é o que provoca sensações agradáveis (à audição, à visão, ao tato etc.); que traz deleite e causa admiração. De valor moral elevado; sublime. O belo está pautado na noção de perfeição, de verdade. A beleza existe em si mesma, no mundo das ideias, separada do mundo sensível. (Platão, 2011).

A ideia de beleza está intimamente ligada a ideia de pertencimento social, o indivíduo busca, até mesmo de forma inconsciente a sua inserção dentro de um padrão pré-estabelecido como forma de sentir-se benquisto pela sociedade civil.

É comprovado cientificamente que achar a cidade em que se mora bonita, influencia diretamente na felicidade, na qualidade de vida de forma expressiva. O homem naturalmente procura pelo belo como forma de satisfação, enxergar a beleza do mundo o fez entender e aprender a viver. Os primeiros homens na pré-história já faziam as pontas das suas lanças simétricas, e os cientistas não conseguiam achar uma explicação para aquilo que não fosse porque eles achavam mais bonito a simetria. Para Aristóteles (1990) é a proporção que conceituava o belo, a simetria, a ordem, a justa medida. Diversos povos ao longo da história usavam a simetria arquitetônica como forma de deixar suas construções mais bonitas, sem que houvesse nenhuma ligação entre eles. Historiadores através de pesquisas e observação de esculturas da época, deduziram que as mulheres mais bonitas na antiguidade eram as mais gordas, porque aquilo conseqüentemente era sinal de fartura, fertilidade.

O cabelo, que pertence ao mesmo tempo à vida pública e à privada, é um dos traços fenotípicos mais marcantes e evidentes de nossa ancestralidade, denotando não apenas nossa etnia como também nosso *status* e pertencimento social. (SYNNOTT, 2002) .O cabelo loiro, consagrado no imaginário das pessoas pela figura da deusa da beleza Afrodite, era considerado um cabelo fértil, sendo associado aos deuses, tendo feito a cabeça principalmente das mulheres que se submetiam a processos completamente arriscados para conseguir pôr a tonalidade tão desejada nos fios. Vale destacar que muitas vezes o procedimento falhava, e as mesmas acabavam carecas por causa

disso. Tem-se o Egito antigo como referência no uso de cosméticos, perucas, e maquiagem.

A beleza era vista como distinção social, e também como proteção espiritual. De faraós a camponeses, todos usavam maquiagem e tinham seus rituais de beleza, inclusive as estátuas da época eram representadas com adornos. Era utilizado também uma espécie de *rouge* para colorir lábios e bochechas.

Já a partir da Idade Média, em contrapartida aos povos egípcios, povos de teologias judaicas, muçulmanas e, posteriormente, cristãs interpretavam o cabelo da mulher como uma ferramenta de sedução, uma tentação para o homem, e que, portanto, deveria ser coberto, somente podendo ser visto por seu marido, prática que ainda é mantida nos dias de hoje por muçulmanos e judeus ortodoxos. (SYNNOTT, 2002; WEITZ, 2004). Houve uma mudança brusca no padrão, fortemente influenciado pela igreja, onde o cabelo loiro passou a ser visto como a "artifício diabólico" para que os homens fossem induzidos ao pecado, sendo repudiado e mal visto, considerado vulgar. As mulheres eram consideradas maternais e a vaidade era condenada, não havia que se falar em maquiagem, em uso de adornos, e tudo que fugisse do tradicionalismo era severamente condenado. A pele pálida, cada vez mais clara era considerada atraente, sinônimo de *status*, quem era branco muito provavelmente não trabalhava na roça, sob o sol quente. Observa-se a repetição deste padrão no Brasil na época colonial.

Com o Renascimento, e a forte influência dos filósofos, e artistas, houve uma revolta contra a imposição moral religiosa, gerando uma maior delimitação desse padrão. Ser gordo era sinônimo de *status*, uma vez que comida era algo de difícil acesso, caro, o que denotava um alto poder econômico por conta de quem ostentava uns quilos a mais. Os seios não eram sexualizados, eram considerados apenas como fonte de alimento, uma vez que os calcanhares eram a polêmica da época, vulgar se estivessem aparentes.

Com o século XX, a mulher adquire mais liberdade, com a era dos cabelos curtos e cortes considerados mais masculinizados. Todo este consumo gerou uma indústria capilar mundial multibilionária, na qual o Brasil está muito bem colocado, e ocupa o segundo lugar. Ou seja, somos o segundo país que mais consome produtos para cuidados, tratamentos e manipulações dos

cabelos, gerando milhares de novos empregos por ano. Foi com a influência da sociedade ocidental que houve o *boom* da pele bronzeada como modelo de beleza, observa-se a inversão do padrão anterior da pele mais alva, mostrando que quem é bronzeado tem tempo e dinheiro para sair de férias, para estar na praia. Houve uma maior valorização do físico, das curvas, do incentivo as atividades físicas no geral.

As Kardashians são atualmente as maiores influenciadoras no quesito estético da sociedade do ocidente, ostentando um padrão de beleza acessível somente a quem tenha poder econômico elevado para ostentar marcas luxuosas, procedimentos estéticos dos mais refinados e cirurgias plásticas altamente ousadas. Hoje em dia há maior diversidade desses padrões, o que é bastante positivo no sentido de incluir outros parâmetros que também possam ser considerados bonitos. Assim como as Kardashian, há também o padrão magro de beleza que é bastante valorizado e seguido pelas modelos, magérrimas, esguias que faturam cachês milionários.

Porém, há uma correlação bastante negativa entre o padrão de beleza e saúde mental. A busca insana pela estética perfeita muitas vezes gera a ansiedade da utilização de qualquer alternativa inadequada e perigosa, colocando diretamente em risco a sua própria saúde e até vida. Há a ideia de que, para ser bem sucedido, você precisa ser magro, jovem e saudável. Isso tudo é uma construção social e cultural, fortemente influenciada pela indústria do consumo, pelas mídias e pela indústria farmacêutica.

O modo como a nossa sociedade absorve e propaga determinados “padrões” ou modelos de beleza abre caminhos para as doenças psíquicas, relacionadas à insatisfação com o próprio corpo e vida, tais como transtorno de imagem, depressão, ansiedade e baixo autoestima. É em nome disso que a população adoce com o medo da exclusão social. (DURKHEIM, 2000) através de seus estudos inseriu a teoria do suicídio egoísta, como a teoria na qual o indivíduo não vê mais sentido em sua vida em face de uma realidade social com a qual não se identifica e nem se sente integrado.

3 A Responsabilidade Civil no ordenamento jurídico brasileiro

Entende-se, de modo geral, como responsabilidade civil a

obrigatoriedade de reparar um dano material, moral, patrimonial causado a outro em decorrência da prática de um ato ao qual se deu causa. Nesta linha, afirma Venosa:

Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos. Venosa (2010, p.2-3):

A responsabilidade pode ser subjetiva, ou objetiva. Na responsabilidade subjetiva o causador atinge este resultado em razão do dolo ou da culpa em sua conduta, sendo obrigado a indenizar o dano causado apenas caso se comprove sua responsabilidade. É a responsabilidade adotada como regra pelo Código Civil.

Já a responsabilidade objetiva, o dever de indenizar se dará independentemente da comprovação de dolo ou culpa, bastando que fique configurado o nexo causal daquela atividade com o resultado atingido. A responsabilidade objetiva é presente na maioria das relações previstas no código de defesa do consumidor, e adotada como exceção no Código Civil:

Art. 927 – Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo. Sendo imprescindível observar a ocorrência do dano. No Código Civil seu Art. 932, inc. III prevê que: o empregador ou comitente são responsáveis pelos atos de seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho ou em razão dele.

Para caracterização dessa responsabilidade, não há sequer

necessidade de prova do vínculo de emprego, bastando o que exista relação de pressuposição, baseada na confiança existente na relação jurídica estabelecida entre as partes, que pode ser contratual ou não.

A revolução industrial trouxe reflexos importantes no âmbito jurídico, uma delas a chamada teoria de risco (Maria Helena Diniz, 2012). A insuficiência da culpa para cobrir todos os prejuízos, por obrigar a perquirição do elemento subjetivo na ação, e a crescente mecanização dos tempos modernos, caracterizado pela introdução de máquinas, pela produção de bens em grande escala e pela circulação de pessoas por meio de veículos automotores, aumentaram assim os perigos à vida e à saúde humana e levaram a uma reestruturação da teoria da responsabilidade, sob a ideia de que todo o risco deve ser garantido, objetivando a proteção jurídica à pessoa humana, em particular aos trabalhadores e às vítimas de acidentes, contra a insegurança material, e todo dano deve ter um responsável.

4 A teoria do risco e o direito a indenização

A noção de risco prescinde da prova da culpa do lesante, contentando-se com a simples causa externa, bastando a prova de que o evento decorreu do exercício da atividade, para que o prejuízo por ela criado seja indenizável.

Baseia-se no princípio do *ubi emolumentum, ibi us (ou ibi onus)*, isto é, a pessoa que se aproveitar dos riscos ocasionados deverá arcar com suas consequências.

Preceitua o Art. 927, parágrafo único, do atual Código Civil que haverá responsabilidade independentemente de culpa nos casos previstos em lei ou quando a atividade desempenhada criar riscos aos direitos de outrem.

Dentro do direito do consumidor o termo “atividade” conceitua o que vem a ser uma soma de atos humanos, e não uma atuação isolada. De outro modo, pode-se dizer que vários atos que mantêm entre si uma correlação temporal e lógica, de forma coordenada, geram a atividade.

Pelo que consta do art. 3.º, *caput*, da Lei n. 8.078/1990, somente será fornecedor aquele que desempenhar uma atividade, entre outras, de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Alguém

que assim atue, de modo isolado, não pode ter contra si a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, como na hipótese de quem vende bens pela primeira vez, ou esporadicamente, com ou sem o intuito concreto de lucro. Nesse sentido, observa-se o Código Consumerista:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam.

Cabe ao fornecedor do serviço a responsabilidade pelas eventuais falhas e riscos que o seu serviço venha a oferecer para o consumidor desde que exista o nexo de causalidade, sendo essa indenização calculada em conformidade com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. A Cláusula geral de responsabilidade objetiva e o Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor legitima a responsabilidade civil por atos lícitos, oferecidos no mercado de consumo. A exemplo, a atividade de colocar um relaxamento no mercado é lícita; porém, se esse produto apresentar um problema de mau funcionamento, estará presente o vício de qualidade do produto, respondendo o fabricante e o comerciante solidariamente nos termos do art. 18, caput, da Lei n. 8.078/1990.

Ainda a título de exemplo, essa mesma atividade relativa ao relaxamento pode ocasionar danos morais e estéticos a outros consumidores, presente o fato do produto, respondendo, portanto, o fabricante, nos termos do art. 12, caput, da citada norma consumerista. Nas duas situações trazidas, a atividade desempenhada de forma lícita em um primeiro momento gerou o ilícito pelo dano e pela lesão de direito alheio. Esse é o mesmo espírito do art. 927, parágrafo único, do Código Privado, quando menciona a atividade normalmente desenvolvida ou desempenhada.

Sabe-se que o próprio Código Civil de 2002 trata da responsabilidade

civil pelos atos que se manifestam como lícitos em outra norma, pela vedação do abuso de direito e sua equiparação a ilícito puro, nos termos dos seus Arts. 187 e 927, caput.

O abuso de direito é lícito pelo conteúdo e ilícito pelas consequências. Em outras palavras, conclui-se que a ilicitude está na forma de sua execução, ou seja, ela se apresenta em um momento posterior. De forma mais clara, responde-se por algo que é lícito. Seguindo a análise da norma, o art. 927, parágrafo único, do Código Civil traz que essa atuação deve “implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Eis o ponto principal de estudo para a aplicação da norma privada de 2002. Conclui-se que o risco é criado a direitos de todos os tipos ou modalidades, sejam materiais ou imateriais. Pode-se haver risco, assim, a uma lesão material ou imaterial.

Art. 14 do CDC: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados a consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequada sobre sua fruição e riscos". Bastando apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade. O dever de reparação é apenas afastado em caso de culpa exclusiva do consumidor, de terceiro, ou de caso fortuito ou de força maior.

O Superior Tribunal de Justiça no ano de 2009 por meio da súmula nº 387 entendeu ser lícita a cumulação do dano estético e do dano moral. Uma só conduta pode, a um só tempo, gerar danos patrimoniais, estéticos e morais, de forma cumulada, como se infere do teor das Súmulas 37 e 387, *verbis* **Súmula n. 37**: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

Ou seja, é permitida o somatório de indenizações dos diferentes tipos de danos desde que observada a ocorrência no caso em questão. A referida súmula trouxe a autonomia para o instituto do dano estético, que não se confunde com o dano moral e não se considera mais uma extensão do mesmo, como era considerado antes do seu advento.

O dano estético nada mais é que uma alteração corporal morfológica de forma externa que cause desagrado e repulsa não só para a pessoa ofendida, como também para quem a observa. Ou seja, uma agressão a integridade física

do indivíduo que cause uma alteração perceptível de maneira permanente. De acordo com o Código Civil atual em seu Art. 949 qualquer lesão significativa que altere a vida social e pessoal da vítima, mediante constrangimento e sentimento de desprezo pela exposição da imagem alterada em razão da lesão sofrida, configura dano estético.

Já o dano moral é a ofensa a integridade da pessoa, um atentado a sua dignidade, um dano de ordem interna, a sua honra. Há casos que o dano estético pressupõe um dano moral, motivo pelo qual consolidou-se jurisprudencialmente em favor da sua cumulação. Trecho do acordão:

(...) A autora alegou que foi ao estabelecimento do réu, a fim de realizar “mechas loiras” e hidratação nos cabelos. Inclusive, levou uma fotografia exemplificando o resultado que pretendia ou esperava. Mas finalizando o serviço, verificou que seu cabelo ficou bastante danificado, com diversas tonalidades e perdeu a formação dos cachos naturais. Em seguida, a situação agravou-se, porque desenvolveu um quadro de calvície. (...) A ofensa de ordem moral é patente, em razão dos dissabores e sofrimento experimentados pela apelante, primeiramente com resultado na coloração dos cabelos, completamente destoante da cor almejada, a perda de suas características iniciais, como cacheados, além de ostentar uma textura quebradiça e sem cachos. E em segundo, a angústia e aflição em assistir a progressão de um quadro de queda capilar. Ressalta-se que a autora, como toda mulher, possui maior preocupação com a própria aparência, de modo que os fatos afetaram diretamente sua autoestima. Por outro lado, há que esse reconhecer a compensação também pelos danos estéticos, em razão da própria modificação da estrutura corporal, causada pela calvície, conforme se verifica pelas fotografias juntadas aos autos (fls. 05). Nesse passo, tendo em vista a natureza da deformidade física e o respectivo impacto causado, sobretudo considerando-se que se trata de mulher, entendo por fixar a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigida a partir da publicação desta decisão e acrescidos os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. (grifamos). **Acordão 1103430, 20160710040023APC**, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/6/2018, publicado no DJE: 18/06/2018.

Faz-se necessário análise extremamente minuciosa dos pormenores de cada caso, pois um dano aparentemente estético porém passível de conserto ou tratamento, poderá ser enquadrado apenas no instituto do dano moral, pela falta do requisito da permanência dessa alteração.

6. Das relações de consumo e o dano moral

As relações de consumo nascem da relação entre o fornecedor e o consumidor na compra e venda, ou na prestação de um serviço, um acontecimento cotidiano na vida de qualquer indivíduo. E conforme estudado, o consumidor é a parte frágil da relação.

O art. 594 do Código Civil define a prestação de serviço como: Art. 594 toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição. Para PABLO STOLZE (2016): o contrato de prestação de serviços é o negócio jurídico por meio do qual uma das partes, chamada prestador, se obriga a realizar uma atividade em benefício de outra, denominada tomador, mediante remuneração.

Trata-se de serviço especializado, com objeto lícito, realizado sem subordinação. Podendo ser celebrado na forma paritária ou por adesão. Cabe destacar que o contrato não deve ser associado unicamente a sua forma escrita, ao papel onde se encontra as cláusulas e os artigos cuja as partes se comprometem com a obrigação em questão, sendo esse apenas instrumento do contrato, que pode também ser feito de forma verbal. No caso de contrato verbal a indenização só é cabível se comprovada a prestação de serviços, conforme entendimento jurisprudencial do TJ/DF **(TJ/DF, AC nº 20140111004986APO)**

Em razão da situação da vulnerabilidade do consumidor em face do fornecedor, a Lei nº 8.078/90 implementou no ordenamento normas, objetivando o exercício do direito de ação e acesso à Justiça em defesa de seus direitos, embora a jurisprudência atualmente esteja adotando uma maior observância na concessão de indenizações em casos de danos morais, no intuito de evitar o enriquecimento sem justa causa, que não é a função a qual se destina. Assim sendo, se um consumidor busca receber o que não lhe é

devido, alterando a verdade dos fatos, cabe ao juiz reconhecer a litigância de má-fé devidamente provada. Apesar de ser notadamente a parte mais fraca da relação, não pode haver a presunção absoluta de que o consumidor está sempre correto ou agindo com lisura, sob o risco de motivar decisões injustas.

Yussef Said Cahali (1998), determinava o dano moral como sendo: a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).

Atualmente o entendimento já não tem mais valia, pois, consideram que não deve necessariamente haver uma menção subjetiva da dor para que seja alcançado tal instituto. Maria Celina Bodin de Moraes (2003) e Sérgio Cavalieri Filho (2009) são fortes defensores desta linha de raciocínio, que tem por consequência o entendimento de que toda circunstância que atinja o ser humano em sua dignidade será automaticamente considerada como causadora de dano moral a ser reparado. Em outras palavras, o dano moral aparece a partir da transgressão a qualquer direito da personalidade, sendo a personalidade um direito fundamental garantido pela Constituição Federal que carece de proteção jurídica.

7. O profissional liberal e o dano estético

De forma bem simples entende-se profissional liberal aquele que possui uma formação técnica específica, seja graduação ou tecnológica, devidamente regulamentada e fiscalizada por entidade de classe, a exemplo: OAB, CREA, CRM. Esse profissional conta com a liberdade para exercer a profissão sem a necessidade de vínculo empregatício, podendo ou não abrir uma empresa própria. Outra característica importante é que essa autonomia técnica recai diretamente sobre o profissional, respondendo ele na justiça por erros e falhas que venham a acontecer no exercício da sua profissão.

Antes do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil era fundamentada no elemento culpa. Dessa forma, não bastava demonstrar que o agente tinha realizado um ato lesivo, era necessário provar também que o agente havia agido com culpa, nas hipóteses de negligência, imprudência ou imperícia.

A Lei n.º 8.078/90 traz uma inovação para a legislação, consistente na responsabilidade civil objetiva. Assim sendo, envolvendo relação de consumo, não é necessário o elemento culpa para que se verifique a o dever de indenizar um dano; basta que exista o nexo de causalidade entre a conduta realizada e o dano.

O profissional da beleza é um profissional liberal. A responsabilidade civil do profissional liberal é uma exceção quanto à responsabilidade civil, em sua teoria objetiva, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o parágrafo 4.º, do art. 14 estabelece que “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa,” dessa forma, se não ficar confirmado que o prejuízo originou-se em razão da negligência, imprudência ou imperícia do profissional, este não deve ser condenado a indenizar seu cliente.

Isso significa que a responsabilidade civil do profissional da beleza, enquanto, profissional liberal, será apurada mediante culpa, diferentemente, do estabelecimento que responderá pelos danos causados ao cliente independente de negligência, imprudência ou imperícia, bastando o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.

Com o advento da Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça em 2009 o dano estético passou a ser aceito e pacificado como instituto autônomo, não mais sendo associado ao dano moral, podendo vir cumulado a este ou a outro tipo de dano, a exemplo o dano material.

Considera-se dano estético a lesão que se dá a integridade física de alguém de forma a provocar marca permanente no corpo do indivíduo, ou seja, um dano de origem externa que interfira na sua imagem, alterando a normalidade, causando desconforto de ordem íntima. A exemplo: cicatrizes,

queimaduras, quedas de cabelo, entre outros. Este pode ser calculado juntamente com o dano estético, sem que seja uma regra, cabendo avaliação de cada caso em questão e de seus pormenores.

O direito que o indivíduo tem de ter sua imagem resguardada se pauta na dignidade da pessoa humana que é direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, pois daquela lesão pode vir a suceder diversos males de ordem interna. A lesão estética pode até mesmo prejudicar o indivíduo em um sentido amplo e de forma externa na perda de um trabalho, no isolamento social, no adiamento de seus compromissos, o que faz com que esse direito precise ser tutelado de forma específica.

8. Seguro de responsabilidade civil e Termo de Responsabilidade

Partindo-se, no entanto, no sentido de que a responsabilidade se encontre verificada na hipótese em questão, novas problemáticas surgem: como garantir o ressarcimento ao prejudicado sem causar a ruína do responsável; de que forma compatibilizar os interesses legítimos dos envolvidos? É nesse momento que o tema do seguro se conecta com a responsabilidade civil. Mais especificamente, uma determinada espécie de seguro: o seguro de responsabilidade civil.

De modo mais amplo, o instrumento que apesar de não tão conhecido já é bastante utilizado, visa resguardar o patrimônio de determinada empresa que seja segurada contra riscos de danos materiais ou corporais causados a terceiros, que estejam ou seja causado por sua responsabilidade, de forma não intencional, garantindo ao segurado o retorno do valor usado para cobrir tais danos ou perdas. Observa-se uma função dúplice: evitar que a pessoa responsável torne-se ela própria outra vítima e garantir que o terceiro prejudicado seja indenizado.

Dentre os riscos mais corriqueiros para quem possui algum negócio no ramo da beleza estão: queimaduras, as infecções; perda parcial ou total dos cabelos; danos estéticos; a quebra dos cabelos, o corte químico, quadro de processos alérgicos severos, problemas devido ao uso errado de materiais; pedidos de reparação de danos pelos clientes e muitos outros problemas que

são comuns. Relaxamentos, escovas progressivas, tinturas, processos de descoloração, e aplicação de *mega hair* são alguns dos exemplos de procedimentos muito procurados e que com muita frequência costumam dar errado, gerando transtornos para o consumidor que pode vir a ter resultados muito diferentes do pretendido inicialmente.

Tem-se como base o princípio da Boa fé que garante que cada parte deve guardar fidelidade à palavra dada e não defraudar a confiança ou abusar dela, pois ela é base indispensável a todas as relações humanas.

Havendo o dano, o ressarcimento a ser feito a parte credora deve levar em consideração não o grau de culpa do prestador, mas a extensão do prejuízo como se assegura no Art. 944 do Código Civil que diz " a indenização mede-se pela extensão do dano", ainda assegurando em seu parágrafo único que "se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização", pois o objeto em si não é a punição do culpado mas o ressarcimento de quem sofreu o prejuízo, a desvantagem.

As perdas e danos abarcam não somente o prejuízo de cunho patrimonial, ou seja a diminuição material passível de acerto pecuniário, como também envolvem o dano moral, que se encontra amparado pelo Art. 5º, X, da Constituição Federal e no Art. 186 do Código Civil, sendo o valor definido pelo juiz. Também da mesma forma pode se fazer valoração dos danos estéticos, aqueles que configuram sequelas físicas, deformidades visíveis que causem perturbação.

Nas relações contratuais regidas pelo Código Consumerista não é diferente, o Art. 6º, VI estatui como direito básico do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

No que diz respeito às excludentes do dever de ressarcir decorrente da prestação de serviços, o Código de Defesa do Consumidor traz as hipóteses conforme dispõe o Art. 14, §3º. Segundo o qual, o fornecedor apenas não será responsabilizado se provar que o defeito inexistiu ou que o dano ocorreu por

culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, podendo o profissional liberal alegar o instituto da culpa concorrente da vítima.

Destaca-se que mesmo não constando no Código Consumerista como um excludente, o caso fortuito ou de força maior são admitidos como tal pois eles rompem o nexo de causalidade especialmente quando não guardam nenhuma relação com sua atividade, conforme entendimento do Supremo Tribunal de Justiça. (REsp 120.647-SP, 3.a T., rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 15.05.2000, p. 156). Em outras palavras diz-se que caso fortuito se refere ao caráter imprevisível do evento, enquanto que força maior diz respeito ao caráter invencível do obstáculo.

Já o termo de responsabilidade é o termo geralmente em escrito oferecido pelo fornecedor ao consumidor quando o profissional alerta o cliente sobre riscos possíveis na realização do serviço e este o assina consentindo que seja realizado o procedimento por sua própria conta e risco.

Muito são casos em que o cliente não concorda com a orientação do profissional sobre determinado procedimento e sua segurança, e insiste em passar pelo processo. Este termo se torna útil para excluir a responsabilidade do técnico, no caso de um possível dano pois houve concordância prévia do consumidor, não havendo que se falar em responsabilização uma vez que este age por vontade própria.

Considera-se um instrumento importante que resguarda a figura do cabeleireiro de um possível problema. Deve constar as informações do procedimento, uma análise das possíveis características anteriores do cliente, seus dados e o aceite do mesmo na realização do serviço, com a respectiva assinatura. Lembrando também que a exigência e a realização do teste de *meecha* se torna algo essencial para evitar quaisquer transtornos.

9. Vícios redibitórios, erro de fato e erro no serviço

O Código Civil assegura matéria relativa aos vícios redibitórios ou ocultos nos Arts. 441 a 446, inseridos no Título V, que versa sobre contratos. Dispõe o Art. 441 que “a coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é

destinada, ou lhe diminuam o valor”

Para BOMFIM (2013), diante dos parâmetros impostos pela legislação civil, haverá configuração de vício ou defeito da prestação do serviço toda vez que este tenha se tornado inadequado à utilização ou tenha sofrido diminuição em seu valor. Constatado o vício que torne impróprio o objeto da prestação ou diminua-lhe o valor, caberá ao tomador escolher entre a redibição, ou seja, a rejeição do serviço, ou o abatimento do preço.

A cada vício ou defeito descoberto tem-se contado novo prazo decadencial. Caso o serviço já tenha sido feito, somente tem o tomador à sua disposição essa última ação, que poderá ser cumulada com perdas e danos. Isso porque o mínimo que se espera é um serviço prestado com qualidade, com a garantia do resultado.

Em seu Art. 4, II, “d”, o Código de Defesa do Consumidor eleva a princípio a ação governamental com vistas à proteção efetiva do consumidor pela garantia dos serviços “com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho”, estabelecendo a observância ao princípio de garantia e aos princípios de segurança e ausência de riscos aos consumidores dos serviços disponíveis no mercado de consumo, como se observa na redação do Art. 8. Nesse sentido, assegura o Art. 14 que o “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

O consumidor figura como parte hipossuficiente dessa relação, recebendo conseqüentemente uma maior proteção da legislação por ser a parte mais vulnerável, sendo o fornecedor de serviço o responsável por danos causados inclusive pelos seus funcionários, sem a necessidade da comprovação do elemento da culpa. Podendo este, a posteriori, ingressar com ação regressiva contra o funcionário causador direto do dano.

O § 1.º do referido dispositivo vai além, e dá a necessária diretriz para se saber quando há defeito na prestação do serviço, ao afirmar que “o serviço

é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I – o modo de seu fornecimento; II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III – a época em que foi fornecido

Importante ressaltar que não se considera como defeito do serviço a utilização de novas técnicas do mercado, como se extrai do § 2.º, do Art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Vale dizer, a adoção de novas técnicas. Porém, exige-se que o fornecedor do serviço, esclareça ao consumidor sobre o procedimento e sobre eventuais riscos. Caso contrário, o consumidor pode ser induzido em erro por falta de informação. Nesse sentido, não pode o consumidor ser tratado como cobaia, salvo se tiver concordado antecipadamente.

Entender de forma diversa, parece atentar diretamente contra o princípio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, bem como atentar contra seu direito básico à informação adequada e correta sobre os diferentes serviços, com especificação de suas características, composição, qualidade, além da informação sobre os riscos que aquele determinado serviço possa vir a apresentar. E, justamente para evitar prejuízos ao consumidor que o Código Consumerista estatui como direito básico a facilitação da defesa de seus direitos, com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando houver verossimilhança de suas alegações ou quando for hipossuficiente na relação existente (art. 6.º, VIII).

Havendo o referido código delimitado no caput em seu Art. 14 a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço, desde que não sejam profissionais liberais – pois estes tem sua responsabilidade aferida mediante constatação de culpa – para que tais fornecedores se excluam da responsabilidade, devem comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou provar a culpa do consumidor ou ainda de terceiro na ocorrência do defeito, e por consequência do dano.

Ao tratar da responsabilidade pelo vício do serviço, o Art. 20 do Código de Defesa do Consumidor traz que o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o

valor, bem como por aqueles defeitos decorrentes da disparidade relativa às indicações constantes de oferta, mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir alternativamente e à sua escolha: A) a reexecução do serviço, sem custo adicional desde que possível; B) a restituição imediata da quantia paga pelo serviço, corrigida monetariamente, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; C) o abatimento proporcional do preço.

No que diz respeito aos prazos decadenciais para o exercício do direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil verificação, o Art. 26 estabelece dois, a saber: A) 30 dias, quando se tratar de fornecimento de serviço não durável; B) 90 dias, quando se tratar de fornecimento de serviço durável. O prazo para que o consumidor reclame pelos vícios começa a contar a partir da execução do serviço, como garante o §1º do referido dispositivo, ou seja, executado o serviço contratado, no dia seguinte tem início o prazo decadencial para a reclamação. Estabelece o §2º que os prazos de decadência são obstados, ou seja, deixam de fluir desde o momento em que o consumidor apresenta reclamação ao fornecedor e somente voltam a fluir após a resposta negativa deste, resposta essa que deve ser transmitida de forma inequívoca e enquanto não respondida, impede a fluência do prazo.

A lei atualmente não exige forma especial a essa reclamação, podendo ela ser verbal ou escrita. Garante a legislação também a proteção ao consumidor ao facilitar o acesso às chamadas feitas ao sistema do SAC, que pode ser bastante útil em relação aos consumidores como forma de munir-se de provas para seus pedidos. Outras formas úteis de comprovação da extensão do dano seria através de fotos, laudos médicos, nota fiscal dos gastos utilizados como forma de reparo ao dano, entre outros meios.

Recomenda-se que seja feita uma reclamação perante o Procon e órgãos de defesa do consumidor para possível resolução através de acordo. Em casos mais graves, o consumidor deve procurar o Poder Judiciário. Se o cliente contratou uma tintura e o serviço não saiu conforme esperado, cabe uma reclamação no Procon. Mas, se o problema é ressarcir um dano causado por um serviço inadequado, como queda de cabelo depois de um tratamento, ou lesões sérias que interfiram na esfera da vida e impossibilite o bem estar do

indivíduo o melhor a fazer é procurar a Justiça com uma ação de dano moral.

Para que se possa reivindicar os direitos é importante solicitar o recibo para o cada serviço prestado dentro do salão. Caso haja a necessidade de entrar com ação, o consumidor deve fazer prova de suas alegações mediante fotografias, testemunhas e cupons fiscais, o que colabora bastante para o êxito da ação. Se recomenda fotografar o antes e o depois do procedimento.

10. Considerações Finais

Este trabalho possibilitou a reflexão acerca do instituto da responsabilidade civil pelo dano estético, algo que nos dias atuais é cada vez mais recorrente. Mostrou a diferenciação do dano moral para com o dano estético e o seu alcance e que a cumulação destes vem sendo admitida como forma de tutelar o direito, não sendo mais o dano estético considerado como uma extensão do dano moral, entendimento sumulado pelo STJ em 2009 na Súmula 387.

Destaca-se a forma como tem-se difundido uma busca pela beleza de forma até irresponsável, sendo essa uma das causas para o acontecimento de acidentes, que deixam sequelas na esfera íntima do indivíduo. E como esse padrão a ser seguido torna-se extremamente cruel e opressor ao fazer com que pessoas se odeiem de forma quase que ensinada.

Outrossim, se faz necessário frisar a importância duma reflexão anterior com relação a necessidade da contratação de algum serviço, na escolha do profissional que se vai contratar, que hajam referências, que seja dada todas as informações necessárias sobre os métodos a serem utilizados para que seja realizado o serviço com maior segurança e maior possibilidade também que o resultado seja alcançado com êxito. Que o espaço observe as normas de higiene, que seja exposto uma tabela sobre valores dos procedimentos que fique visível ao cliente, que seja feito um abatimento ou desconto se o resultado deixou a desejar.

A dignidade da pessoa humana deve ser observada como princípio constitucional, direito fundamental do ser humano devendo ser garantido e tutelado pois interfere diretamente na sua qualidade de vida. De forma que não há como ignorá-la no âmbito dos procedimentos imprecisos que resultam em

danos severos.

Logo, se o profissional for liberal responderá conforme comprovação de culpa, como exceção. Outras relações que se regulem pelo Código Consumerista a responsabilidade será, em regra, objetiva, apurada observando o nexo de causalidade entre a ação e o resultado, que é o caso do fornecedor de serviço para com seus empregados, dos grandes salões de beleza.

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **Poética**. Tradução Eudoro de Sousa. 2. ed. Imprensa Nacional – Casa da Moeda. 1990. Série Universitária. Clássicos de Filosofia.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 2.Ed São Paulo: Editora Saraiva, 1955.

BOMFIM, do, S. A. Coleção Rubens Limongi – **Responsabilidade Civil dos Prestadores de Serviços no CC e no CDC** – Vol. 12, Editora Método, 2013

Burke, Edmund. **Uma investigação filosófica sobre a origem de nossas ideias do sublime e do belo**. Campinas: Editora Papirus, 1993.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8 Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil**. 26. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

DURKHEIM, E. **O suicídio: estudo da sociologia**. São Paulo, Martins Fontes, 2000.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil- Contratos em Espécie**, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HEGEL, George W. F. **Curso de estética: o belo na arte**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1996.

KANT, Immanuel. **Crítica da faculdade do juízo**. Tradução de Valério Rohden e Antônio Marques. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2008.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. 5ª Edição. Trad.: Manuela Pinto e Alexandre Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

MARQUES, Claudia Lima e outros. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: direito das obrigações – 1ª parte**. Vol 1. Editora Saraiva, 2015.

MORAES, de M.C.B, GUEDES, (coords.), G.S.D.C. **Responsabilidade Civil de Profissionais Liberais**. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972394/>. Acesso em: 12 de Abril de 2020).

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana. Uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

OLIVEIRA, Marina Trench. Cabelos: da etologia ao imaginário. **Revista Brasileira de Psicanálise**, v. 41, n. 3, 2007.

PLATÃO, **República**. Tradução Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

SUASSUNA, Ariano. **Iniciação à estética**. Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 2008.

SYNNOTT, Anthony. **Hair: shame and glory. In: The body social: symbolism, self and society**. Oxford: Taylor & Francis e-Library, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Responsabilidade Civil**. 10 Ed. São Paulo: Atlas, 2010. V.4.